



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 0001286-02.2015.815.0161 - Cuité

Relatora : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

Apelado : Alcides Martins de Medeiros

Advogado : Genivando da Costa Alves

Remetente : Juízo da 1^a Vara da Comarca de Cuité

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO EM ATIVIDADE E PROVENTOS DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A SITUAÇÕES DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS, NOTADAMENTE DA CIÊNCIA JURÍDICA. ART. 268 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE CARGO CIENTÍFICO. ATENDIMENTO DA NORMA CONTIDA NO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

“Para a identificação da natureza do cargo, se técnico ou científico, não basta a sua denominação, mas a análise concreta das funções desempenhadas, o que pode suscitar profundas controvérsias”. (STF, RMS nº 28.497/DF, Relatora do Acórdão Mini. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/05/2014).

Tanto as atribuições legais quanto a prática forense demonstram claramente que o cargo de técnico judiciário exige a aplicação dos conhecimentos específicos encontrados nas Ciências Jurídicas,

configurando, assim, cargo científico acumulável com um cargo de professor, desde que compatíveis os horários.

Uma vez observado que o cargo de técnico judiciário é considerado científico, bem como considerando a compatibilidade de horário, notadamente em razão de o autor encontrar-se na inatividade em relação ao cargo de professor da rede pública de ensino, há de ser declarada a licitude de acumulação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Reexame Necessário em face da sentença de fls. 48/51, que julgou procedente, em parte, o pedido, determinando que o autor permaneça exercendo o cargo de técnico judiciário, sem prejuízo de sua aposentadoria como professor.

Irresignado, apela o Estado da Paraíba com o intuito de prequestionar a matéria. No mérito, afirma que a acumulação não compatível com os dispositivos constitucionais é tida como irregular ou ilícita, violando a ordem constitucional, a lealdade às instituições e os princípios, proibições e deveres aos quais os servidores são submetidos.

Insurge-se, ainda, contra o arbitramento da verba honorária, afirmando que esta deve ser fixada em conformidade com o art. 82, §2º c/c 85, §8º do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 62/67, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 84/87, pugnou pelo desprovimento do recurso voluntário e do reexame necessário.

VOTO

Convém analisar, em primeiro lugar, a tempestividade do recurso.

Com efeito, embora tenha sido proferido despacho por esta relatoria, para que fosse o apelante intimado a fim de manifestar-se sobre a tempestividade do apelo, verifico não haver razões para o seu não conhecimento.

É que não há, nos autos, prova da efetiva entrega dos autos na Procuradoria do Estado, para fins de apresentação de eventual recurso, cuja necessidade tem sido apontada pela jurisprudência pátria.

Assim sendo, passo à análise do recurso, paralelamente ao reexame necessário.

O *thema decidendum* é a acumulação de cargos públicos, via de regra vedada pela Constituição Federal, mas excepcionalmente permitida nos casos expressos nas alíneas do inciso XVI do artigo 37, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”. (grifo nosso).

Mais especificadamente, o apelado pretende que seja declarado lícito o recebimento cumulado de remuneração percebida pelo exercício do cargo de técnico judiciário junto a este Tribunal e os proventos de aposentadoria de aposentadoria do cargo de professor da rede pública de ensino.

A vedação quanto ao acúmulo de remuneração com proventos encontra-se expressa constitucionalmente no art. 37, § 10º, sendo feita ressalva que remete o intérprete ao art. 37, XVI, da CF/88, como se vê abaixo:

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Registro que, ao longo do texto constitucional, outras situações permissivas de acumulação remunerada lícita podem ser observadas, por exemplo,

para os vereadores (art. 38, III), os magistrados e os membros do Ministério Público (art. 95, p. ú, I, e art. 128, § 5º, II, “d”) e, ainda, os profissionais de saúde das Forças Armadas (art. 142, §3º, VIII, com redação alterada pela EC 77/2014).

Ademais, ressalto que a proibição de acumular é ampla e abarca todas as esferas e todos os Poderes da Federação.

Repito, o impetrante ocupa o cargo de Técnico Judiciário deste Poder Judiciário, em atividade desde 27/06/02 até os dias atuais, e percebe proventos de aposentadoria do cargo de professor da rede pública de ensino desde.

Tendo em vista que a remuneração de cargo efetivo só pode ser cumulada se houver permissivo constitucional, cabe averiguar se o cargo de técnico judiciário deste Tribunal se encaixa no conceito de cargo técnico ou científico, para fins de subsunção à alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da CF/88.

Considero que as atribuições do cargo em atividade exercido pelo apelado demandam a aplicação de conhecimentos específicos encontrados na Ciência do Direito, notadamente pelo fato de, corriqueiramente, exercer as mesmas atividades desempenhadas pelo analista judiciário, em razão disso, pode ser o citado cargo considerado científico.

Em que pese a existência de corrente contrária, que entende ser necessária a exigência legal de curso superior ou curso profissionalizante para se enquadrar, ou não, o cargo público como científico ou técnico, afasto essa construção argumentativa meramente formal para firmar entendimento no sentido de que é necessário observar as atribuições do cargo e sua intersecção com determinada área do conhecimento para se definir a natureza do cargo desempenhado.

Essa posição ressoa na jurisprudência mais recente do STF (RMS nº. 28.497/DF) e considero-a a interpretação mais adequada ao caso concreto, de modo que é preciso atenção ao que realmente faz o servidor no desempenho de suas funções e não apenas observar a nomenclatura do cargo ou o nível de escolaridade exigido como requisito para investidura.

Eis os precedentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a

remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. IMPEDIMENTO PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM QUE, PREVIAMENTE, HOUVESSE A EXONERAÇÃO EM OUTRO CONSIDERADO INACUMULÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT OF MANDAMUS. CUMULAÇÃO DE CARGOS: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL E PROFESSORA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA.

1. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória.

2. O writ of mandamus não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar a tese de que houve empecilho à posse no cargo de Professora de Português do Estado do Amapá, sem que, previamente, fosse providenciada a

exoneração do cargo de Oficial da Polícia Civil daquela Unidade Federativa.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte: "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (RMS 7.550/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.)

4. O cargo de Oficial da Polícia Civil do Estado do Amapá não tem natureza técnica ou científica, de modo que mostra-se inviável sua cumulação com o de Professora daquela Unidade Federativa, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

(RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E TÉCNICO EM POLÍTICAS CULTURAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado pela Corte local, está "evidenciada a impossibilidade de cumulação das aposentadorias outrora percebidas pelo impetrante. uma vez que o cargo de técnico em assuntos culturais não possui natureza técnica, pois não demanda formação profissional específica para o respectivo exercício".

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.

3. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrente, "Técnico em Políticas Culturais", exige apenas nível médio (fl. 50, e-STJ), não se enquadrando, portanto, na definição acima.

4. Recurso Ordinário não provido. (RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

No STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DA COMPATIBILIDADE PARA AUTORIZAR A ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO ANULAR O ATO DE NOMEAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RMS 28497, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Neste Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AUTORAS OCUPANTES DOS CARGOS DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DESTES TJPB E PROFESSOR MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. CARGO EFETIVO QUE EXIGE CONHECIMENTO TÉCNICO PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS, EM TESE, DE CADA NOMEAÇÃO. CONTAGEM INICIADA A PARTIR DA CIÊNCIA DA CUMULAÇÃO PELOS ÓRGÃOS ESTATAIS DE CONTROLE INTERNO OU EXTERNO. PRECEDENTES DO STJ. TESE NÃO ACOLHIDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, XVI, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. DOMÍNIO E APLICAÇÃO REITERADA DE REGRAS DE DIREITO PROCESSUAL NO COTIDIANO FUNCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO PRAGMÁTICO SOBRE O CRITÉRIO DA FORMAÇÃO EXIGIDA EM LEI PARA POSSE NO CARGO. CUMULAÇÃO PERMITIDA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A inconstitucionalidade, em tese, da cumulação de cargos públicos se protraí no tempo e, portanto, as datas das nomeações não podem ser consideradas como termo a quo do prazo decadencial para exercício da autotutela administrativa, tendo em vista que não se trata, tecnicamente, de anulação dos atos de nomeação, mas de demissão do servidor com produção de efeitos para o futuro.
2. Em casos tais, o prazo decadencial começa a fluir no momento em que uma das Administrações envolvidas toma ciência da situação irregular, o que normalmente ocorre a partir do cruzamento de informações provocado pelos órgãos gerenciadores dos recursos humanos ou pelos órgãos de controle interno ou externo.
3. Para os fins do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, cargo técnico é aquele cujo exercício exige aplicação reiterada e permanente, no cotidiano funcional, de regras técnicas de uma determinada área do conhecimento humano, ainda que não haja imposição legal de conclusão de curso superior específico ou de curso profissionalizante específico como requisito para a posse.
4. Havendo duas interpretações plausíveis de conceito jurídico indeterminado inserido em norma constitucional, deve-se adotar, inexistindo prejuízo ao interesse público, aquela que mais se alinha à valorização social do trabalho, do mérito e do esforço pessoal de cada servidor, nos termos do art. 1º, inciso IV, e art. 37, caput, da Constituição Federal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012802920148150161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 02-08-2016)

Outros: TJPB, MS 0802665-40.2015.8.15.0000, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Tribunal Pleno, julgado em 16 de março de 2016; TJPB, MS 0802854-15.2015.8.15.0000, Tribunal Pleno, Rel. José Ricardo Porto, julgado em 16 de março de 2016.

A Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba - LOJE (Lei Complementar Estadual nº. 96, 03 de dezembro de 2010), dispõe, em seu art. 269:

Subseção IV Do Técnico Judiciário

Art. 269. Ao Técnico Judiciário incumbe:

- I – substituir o analista judiciário, quando não houver mais de um designado para o respectivo cartório de justiça, nos seus impedimentos, suspeições e outros afastamentos;
- II – atuar nas audiências, digitando os respectivos termos;
- III – digitar mandados, cartas precatórias e demais atos inerentes ao seu ofício;
- IV – exercer outras atribuições compatíveis que lhe forem determinadas pelo juiz ou pelo analista.

Como se vê, tanto as atribuições legais quanto a prática forense demonstram claramente que o cargo de técnico judiciário afasta-se da realização repetitiva e burocrática de atividades para se aproximar de atribuições que exigem a aplicação dos conhecimentos específicos encontrados nas Ciências Jurídicas de modo organizado e complexo, configurando, assim, cargo científico acumulável com um de professor.

Inclusive, corroborando a tese no sentido de que se faz necessário o conhecimento específico para o exercício do cargo de oficial de justiça neste Estado, eis a redação do § 2º do art. 260 da LOJE:

Art. 260. O foro judicial contará com o seguinte quadro funcional:

- I – Analista Judiciário;
- II – Oficial de Justiça;
- III – **Técnico Judiciário**;
- IV – Auxiliar Judiciário.

§ 1º Para o provimento do cargo de Analista Judiciário, exige-se graduação em Direito.

§ 2º Para o provimento do cargo de Oficial de Justiça, exige-se graduação em curso de nível superior.

§ 3º Para o provimento do cargo de Técnico Judiciário, exige-se escolaridade mínima de nível médio completo.

§ 4º Para o provimento do cargo de Auxiliar Judiciário, exige-se a escolaridade mínima de nível fundamental completo.

Outrossim, ao responder o Pedido de Providências nº. 0000035-67.2012.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça manifestou-se nos termos seguintes:

CONSULTA. ANALISTA JUDICIÁRIO. NÍVEL MÉDIO DE ESCOLARIDADE. ATRIBUIÇÕES SIMILARES. EXERCÍCIO CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. COMPATIBILIDADE ENTRE OS CARGOS. LEI 9.497/2007. DIPLOMA DE BACHARELADO EM DIREITO. CARGO CIENTÍFICO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

I – As atribuições do cargo devem definir as especificidades de atuação do servidor, direcionando o rol de atividades a serem desempenhas pelo servidor.

II – Como se verifica, não é indispensável a graduação para que seja atribuído ao cargo a natureza técnica ou científica. O que deve ser observado são as funções inerentes ao exercício do cargo e não apenas o nível de escolaridade exigido para seu preenchimento.

III – Entretanto, entendo que a exigência do diploma de bacharel em Direito para o desempenho de determinado cargo, por si só, já tem o condão de reconhecê-lo como científico, eis que as atividades desempenhadas por esses profissionais são próprias das ciências jurídicas, exigindo-se elevado grau de conhecimento.

IV – Dessa forma, embora o diploma não seja a única variável destinada à verificação da natureza do cargo, a indispensabilidade do bacharelado em Direito já atribui ao cargo o caráter de científico.

V – Proximidade entre as atividades previstas para os cargos, antes e após a edição da Lei 9.497/2007.

V – Consulta conhecida e respondida.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000035-67.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ LUCIO MUNHOZ - 144ª Sessão - j. 26/03/2012)

Quanto à compatibilidade de horários, entendo que tal requisito encontra-se preenchido, notadamente pelo fato de, em relação ao cargo de professor, o autor/apelado já encontrar-se na inatividade.

Por fim, insurge-se o apelante contra a fixação dos honorários advocatícios, afirmando tão somente não ter sido observada a regra do art. 82, §2º c/c 85, §8º do CPC.

Contudo, observa-se que o magistrado, amparado na regra insculpida no art. 85, §§ 2º e 3º, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Assim, considerando o valor da causa fixado em R\$ 788,00 (fl. 08), e ainda que a sentença arbitrou os honorários em 10% desse valor, entendo não ter havido ofensa aos parâmetros apontados nos aludidos dispositivos legais, notadamente em virtude de que o *quantum* a ser apurado mostrar-se de pequena monta.

Face ao exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G 3

